

O ARTIGO 474-A DO CPP E A DEFESA DA DIGNIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A PLENITUDE DEFENSIVA E A PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Thiago Chaves de Melo¹

RESUMO: Este artigo analisa criticamente o Artigo 474-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei Mariana Ferrer, que visa proteger a dignidade da vítima e das testemunhas no Tribunal do Júri. Aborda os antecedentes normativos, um caso real que demonstra a tensão entre a plenitude de defesa e a prevenção da revitimização institucional, e a análise jurisprudencial do STJ e TJMG. Conclui que a norma exige a postura ativa do magistrado para coibir abusos, sem cercear a defesa legítima, consolidando um processo penal mais humano e justo.

Palavras-chave: Lei Mariana Ferrer. Dignidade. Processo Penal. Tribunal do Júri. Revitimização.

ABSTRACT: This article critically analyzes Article 474-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, introduced by the Mariana Ferrer Law, which aims to protect the dignity of victims and witnesses in Jury Trials. It addresses the normative background, a real case demonstrating the tension between the plenitude of defense and the prevention of institutional revictimization, and the jurisprudential analysis by the STJ and TJMG. It concludes that the norm demands an active stance from the judge to curb abuses without impeding legitimate defense, thus consolidating a more humane and just criminal process.

Key-words: Mariana Ferrer Law. Dignity. Criminal Procedure. Jury Trial. Revictimization.

1- INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, tal qual outros sistemas legais contemporâneos, tem se debruçado sobre a complexa e multifacetada questão da proteção à dignidade da pessoa humana no contexto do processo penal.

No entanto, foi a partir de um evento de profunda repercussão social e jurídica que se impulsionou uma das mais significativas alterações legislativas recentes neste campo: a Lei nº 14.245/2021, popularmente conhecida como "Lei Mariana Ferrer".

¹ Advogado. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL. Doutorando em Ciência Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL. Professor do Curso de Direito da Unifucamp. E-mail: thiagochaves@unifucamp.edu.br

Esta normativa, ao modificar dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, emerge como um marco na incessante busca por um processo penal que, além de justo, seja intrinsecamente humano e respeitoso.

O presente artigo científico propõe-se a analisar criticamente o artigo 474-A do Código de Processo Penal, inserido pela referida Lei, que estabelece diretrizes claras para a condução da instrução em plenário do Tribunal do Júri, visando coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e das testemunhas.

Abordaremos o contexto histórico e os antecedentes normativos que culminaram na promulgação desta lei, examinando a sua justificação, as alterações que trouxe e o impacto na dinâmica processual.

A partir de uma perspectiva teórica e prática, buscaremos compreender a relevância do dispositivo na prevenção da revitimização institucional, um fenômeno lamentavelmente presente em muitos cenários forenses, para, posteriormente, proceder a uma análise de caso real que ilustre a aplicação e os desafios impostos por esta inovação legal.

2. ANTECEDENTES NORMATIVOS E O CONTEXTO QUE PROPICIOU A LEI MARIANA FERRER

A preocupação com o tratamento dispensado às vítimas no âmbito judicial não é um fenômeno recente, mas reflete uma evolução na compreensão dos direitos humanos e da justiça.

Internacionalmente, o alicerce para essa discussão pode ser rastreado até a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução n. 40/34), aprovada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em 29 de novembro de 1985.

Tal resolução, estabeleceu uma mudança paradigmática, preconizando que o Estado e a legislação deveriam dispensar cuidados especiais à ofendida, tratando-a com compaixão e respeito a sua dignidade, com o objetivo primordial de evitar novos traumas e a denominada "revitimização" ou "vitimização secundária".

Esse conceito, central para a compreensão da Lei Mariana Ferrer, refere-se ao sofrimento adicional imposto à vítima por intermédio das instituições e dos agentes que deveriam ampará-la, incluindo o próprio sistema de justiça.

No Brasil, embora o ordenamento jurídico já previsse, por meio do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, o dever do julgador de coibir atividades probatórias irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a realidade processual por vezes revelava uma lacuna na proteção efetiva da dignidade de vítimas e testemunhas.

Era nesse cenário que a necessidade de um reforço normativo se fazia sentir, especialmente em casos de maior vulnerabilidade.

O estopim para a criação da Lei nº 14.245/2021 foi um evento específico e de ampla notoriedade pública: a audiência de instrução do processo criminal envolvendo a influenciadora digital Mariana Borges Ferreira, conhecida como Mari Ferrer, em novembro de 2020.

A divulgação das imagens daquela audiência na mídia, inicialmente pelo site *The Intercept*, expôs uma verdadeira violência psicológica sofrida pela vítima. O defensor do acusado teria tratado a vítima com rispidez, exibindo fotos e proferindo ofensas que buscavam desqualificá-la, utilizando fatos e provas alheias aos autos.

A comoção foi amplificada pela percebida omissão do juiz e do promotor em intervir para cessar as agressões, o que desencadeou mobilizações da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público para apurar as condutas.

Essa situação emblemática escancarou comportamentos abusivos e omissos no âmbito judicial, evidenciando que, apesar das normas existentes, a dignidade da vítima ainda era vulnerável.

A repercussão do caso Mariana Ferrer não apenas sensibilizou a sociedade, mas também catalisou a ação legislativa, alinhando o Brasil a tendências internacionais, como as "*rape shield laws*" de países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, que restringem a introdução do histórico sexual da vítima em processos de estupro para evitar humilhações e desqualificações irrelevantes aos fatos.

Assim, a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, apelidada de "Lei Mariana Ferrer", foi promulgada com o objetivo central de "prevenir e reprimir a revitimização (ou vitimização secundária), isto é, aquela provocada por agentes do Estado e, de maneira ampla, até mesmo pela sociedade, pela forma como se culpabiliza a vítima, em especial, de crimes sexuais".

Embora inspirada em crimes contra a dignidade sexual, suas alterações se aplicam "às vítimas e testemunhas de qualquer tipo de crime".

As principais alterações introduzidas pela Lei Mariana Ferrer foram:

- *A inclusão do parágrafo único ao artigo 344 do Código Penal, aumentando a pena para o crime de coação no curso do processo se envolver delito contra a dignidade sexual.*
- *A inserção do artigo 400-A no Código de Processo Penal, que estabelece o dever de zelo pela integridade física e psicológica da vítima e testemunhas em audiências de instrução e julgamento.*

- *A inclusão do artigo 474-A no Código de Processo Penal, específico para a instrução em plenário do Tribunal do Júri.*
- *O acréscimo do § 1º-A ao artigo 81 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), replicando as vedações e deveres de respeito à dignidade da vítima e testemunhas.*

Essas modificações demonstram uma clara intenção legislativa de reforçar a proteção da dignidade e integridade psicofísica dos envolvidos no processo, estabelecendo limites explícitos à atuação das partes e deveres de intervenção por parte do magistrado.

O artigo 474-A, em particular, passa a ser uma ferramenta essencial para garantir que o ambiente do Tribunal do Júri, palco de intensos debates e emoções, não se torne um espaço de nova vitimização para aqueles que já sofreram as agruras de um crime.

3. ANÁLISE DE CASO REAL-PRÁTICO: A TENSÃO ENTRE AMPLA DEFESA E PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA VÍTIMA NO PLENÁRIO DO JÚRI

Para ilustrar a aplicação e as complexidades que envolvem o artigo 474-A do Código de Processo Penal, em especial a delicada balança entre o direito à ampla defesa e a inalienável proteção à dignidade da vítima, debruçamo-nos sobre um caso concreto de repercussão judicial recente.

O processo em questão, tombado sob o número 0000292-57.2016.8.13.0431, na Comarca de Monte Carmelo, Minas Gerais, envolve uma Ação Penal de Competência do Júri por Homicídio Qualificado tentado, onde figuram como Réu J.L.S.N. e como Vítimas T.A.O. e L.A.R.

3.1. O Cenário Fático e a Questão dos Antecedentes da Vítima

A denúncia narra que, em 07 de agosto de 2015, J.L.S.N., impelido por *animus necandi* e movido por motivo fútil, teria tentado ceifar a vida de T.A.O. e L.A.R., após visualizar sua ex-esposa, A.K.S., na companhia das vítimas. O processo avançou até a fase de julgamento pelo Tribunal do Júri.

O ponto fulcral para a discussão do artigo 474-A emergiu quando, em 22 de março de 2025, a Defesa de J.L.S.N., representada pelo advogado Thiago Chaves de Melo, protocolou pedido de juntada de diversos documentos, notadamente:

- *Denúncia ministerial por tráfico de drogas em desfavor de T.A.O.*
- *Depoimentos de prisão em flagrante, nos quais o próprio pai da vítima figurava como denunciante do filho.*

- *Sentença penal condenatória pelo crime de tráfico de drogas.*
- *Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de T.A.O., com última anotação de 2010.*
- *Documentos médicos relativos a um acidente de trânsito ocorrido em 2018.*

A finalidade expressa da juntada, conforme a petição da Defesa, era "contribuir para a análise completa do contexto em que os fatos ocorreram, trazendo à luz informações relevantes", fundamentando-se no artigo 479 do Código de Processo Penal.

3.2. O Indeferimento em Primeira Instância e a Aplicação do Art. 474-A do CPP

A Juíza Presidente da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, Dra. A.B.C.O., indeferiu o pedido da Defesa em 24 de março de 2025. Inicialmente, a decisão fundamentou-se na preclusão, argumentando que o requerimento de diligências deveria ter sido feito no momento oportuno do artigo 422 do CPP.

A magistrada citou jurisprudência do TJMG que reforçava essa linha de raciocínio. No entanto, a discussão aprofundou-se. O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça A.V.F., manifestou-se contrariamente à utilização dos documentos, invocando o recém-introduzido artigo 474-A do CPP e uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 953.647/SP, julgado em 26/2/2025), que vedava a exploração de antecedentes criminais da vítima em Plenário, especialmente quando tais elementos não guardavam conexão com os fatos apurados.

O Promotor destacou que os antecedentes de T.A.O. por tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada, "em nada guardavam relação com os fatos que seriam postos em julgamento", configurando uma estratégia para "descredibilizar a vítima e imputar a ele características e personalidade desabonadoras".

Diante desse contexto, e antes da sessão plenária, a Juíza Presidente, em despacho, reafirmou a proibição de utilização dos antecedentes da vítima, com base no artigo 474-A do CPP e na jurisprudência do STJ, considerando que a intenção da defesa seria "demonstrar aos jurados quem era a vítima" sem que houvesse relação com os fatos.

3.3. O Desdobramento no Plenário do Júri e a Dissolução do Conselho de Sentença

A sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para 27 de março de 2025. Apesar da proibição expressa da magistrada, a ata da sessão registrou que, "durante o depoimento da vítima T.A.O., a defesa realizou perguntas sobre os seus antecedentes criminais, o que já havia sido indeferido pela Magistrada".

O documento judicial ressalta que a defesa "impugnou o indeferimento, e passou a discorrer sobre as condenações".

Ato contínuo, o Ministério Público, "por entender que o corpo de jurados já estaria contaminado, diante das perguntas realizadas", requereu a dissolução do Conselho de Sentença.

A Juíza Presidente, diante da "acalorada discussão entre as partes, bem como, da tentativa de utilizar os antecedentes criminais da vítima, o que já havia sido indeferido por essa magistrada", acolheu o pedido e **dissolveu o Conselho de Sentença**.

Este desdobramento, em tese, evidenciaria a concretude da revitimização secundária e a violação da dignidade da vítima que o artigo 474-A busca coibir.

Mesmo com uma decisão judicial prévia, a insistência em explorar elementos alheios aos fatos, com o objetivo de desqualificar a vítima, resultou na interrupção do ato processual e na necessidade de reiniciar todo o procedimento de formação do júri.

3.4. A Intervenção do Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança

Inconformada com o indeferimento da juntada dos documentos, a defesa de J.L.S.N. impetrou Mandado de Segurança (Nº 1.0000.25.099625-3/000) perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Impetrante alegou violação do artigo 479 do CPP, sustentando que o prazo de três dias úteis anteriores à sessão para juntada de documentos havia sido respeitado, e que o juízo *a quo* confundiu esse dispositivo com o artigo 422 do CPP (fase de rol de testemunhas e requerimento de diligências).

Inicialmente, o relator, Des. O.A.N.B., indeferiu a liminar, não verificando *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*. No entanto, no julgamento do mérito, a 3ª Câmara Criminal do TJMG, por unanimidade, **CONCEDEU A SEGURANÇA** para manter a juntada dos documentos apresentados pela Defesa (Docs. 251 a 256).

O acórdão do TJMG trouxe uma nuance fundamental para a interpretação do caso:

Distinção entre Juntada e Requerimento de Diligências:

O Tribunal de Justiça ratificou que a defesa havia, de fato, apresentado o rol de testemunhas e não requerido diligências na fase do art. 422 CPP.

Contudo, em relação à *juntada de documentos*, o art. 479 do CPP permite sua inclusão nos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis antes do Júri, desde que a outra parte seja cientificada.

Como o prazo foi respeitado, o desentranhamento dos documentos configuraria afronta à ampla defesa.

Alcance do Art. 474-A CPP:

O Desembargador Relator salientou que "a inclusão de certidões que comprovem aspectos da vida pregressa da vítima assegura o exercício do direito de defesa do Réu, não importando em afronta ao disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), por se tratar de documentos públicos, de caráter objetivo, destituídos de juízo de valor quanto à conduta social do ofendido".

A decisão do TJMG, portanto, validou o direito da defesa de *juntar* documentos que considerasse relevantes, mesmo que relativos à vida pregressa da vítima, desde que observada a tempestividade do artigo 479 do CPP, e que esses fossem "de caráter objetivo".

Manteve-se, no entanto, a necessidade de abrir vista ao Ministério Público para manifestação sobre os documentos. O MP, posteriormente, tomou ciência do acórdão e dos documentos, requerendo o prosseguimento do feito.

3.5. Implicações e Análise Crítica do Caso

Este caso prático revela a complexa intersecção e, por vezes, tensão entre princípios fundamentais do processo penal brasileiro: a **ampla defesa** (Art. 5º, LV, CF), a **plenitude de defesa** no Tribunal do Júri (Art. 5º, XXXVIII, "a", CF) e a **proteção à dignidade da vítima e testemunhas** (Art. 474-A, CPP).

A Ampla Defesa *versus* Dignidade da Vítima:

A decisão do TJMG destaca uma importante distinção: a *juntada* de documentos públicos e objetivos sobre a vida pregressa da vítima (como certidões de antecedentes criminais) não é, por si só, um ato atentatório à dignidade nos termos do artigo 474-A do CPP.

O Tribunal entende que tais documentos, por sua natureza objetiva, servem ao exercício da defesa e não carregam um "juízo de valor" ofensivo em sua mera existência nos autos. A vedação do 474-A, ao proibir "manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos" e "utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade", parece estar mais direcionada à forma *como* essas informações são apresentadas e utilizadas no plenário, do que à sua simples presença nos autos.

O Papel Ativo do Juiz Presidente e a Prevenção da Revitimização:

A atitude da Juíza Presidente em Monte Carmelo, ao proibir a utilização dos antecedentes e, posteriormente, dissolver o Júri, alinhava-se perfeitamente com o papel de "garantidor" da dignidade da vítima, conforme ressaltado nas decisões do STJ e TJMG.

Mesmo que a juntada dos documentos tenha sido judicialmente autorizada em instância superior, a forma como a defesa tentou explorá-los no plenário (fazendo perguntas diretas sobre os antecedentes, apesar da proibição) foi percebida como uma violação da dignidade da vítima, ensejando a intervenção enérgica da magistrada.

Isso sublinha que a permissão para *juntar* um documento não se traduz automaticamente em permissão irrestrita para *utilizá-lo* de maneira descontextualizada ou ofensiva.

A Relevância da Informação e a Desqualificação da Vítima:

A Lei Mariana Ferrer visa combater a "revitimização secundária", coibindo a instrumentalização da vítima para fins alheios à apuração dos fatos.

No caso em tela, a defesa buscava "demonstrar aos jurados quem era a vítima", o que, na visão do Ministério Público e da Juíza, representava uma tentativa de "descrédibilizar a vítima e imputar a ele características e personalidade desabonadoras", sem uma conexão clara com os fatos da tentativa de homicídio em julgamento.

A relevância da informação para o caso concreto é o filtro essencial. Antecedentes criminais de uma vítima de tentativa de homicídio por motivo fútil (ciúmes), como tráfico de drogas, precisam ter uma relação direta e comprovada com a dinâmica dos fatos ou com a credibilidade do testemunho em pontos específicos para serem considerados pertinentes e não meramente desqualificadores.

Desafios na Aplicação do Art. 474-A:

Este caso ilustra a dificuldade em estabelecer a linha divisória entre o que é "elemento alheio aos fatos" ou "material que ofenda a dignidade" e o que constitui um elemento legítimo da defesa.

A decisão do TJMG, ao permitir a juntada, mas sem se aprofundar na "utilização" específica, transfere ao juiz de primeira instância a difícil tarefa de modular a apresentação e discussão desses documentos em plenário.

A dissolução do Conselho de Sentença, embora uma medida drástica, demonstra a seriedade com que a Juíza interpretou seu dever de salvaguardar a dignidade da vítima e a integridade do julgamento diante da inobservância de sua determinação.

Em síntese, o caso J.L.S.N. contra T.A.O. e L.A.R. é um exemplo lapidar da complexa interação entre os direitos constitucionais e as novas garantias processuais. Ele reitera a tese de que a Lei Mariana Ferrer atua como um reforço processual de garantia, exigindo do magistrado

uma postura mais diligente e ativa para efetivar o acolhimento à vítima e testemunhas e respeitar sua dignidade, dando-lhe tratamento humanizado.

Ao mesmo tempo, ele levanta questões importantes sobre os limites da plenitude de defesa no Júri, reforçando que este princípio não autoriza práticas proscritas pelo ordenamento jurídico, como a violência institucional.

A decisão de permitir a juntada de documentos "objetivos" pela instância superior, em contraposição à proibição de "utilização" de informações desabonadoras pela Juíza Presidente, aponta para a necessidade de constante aprimoramento na interpretação e aplicação desses dispositivos, a fim de proteger a vítima sem cercear a defesa legítima.

4. A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: POSICIONAMENTOS DO STJ E TJMG FRENTE AO ARTIGO 474-A DO CPP

A efetividade de uma norma jurídica é mensurada não apenas por sua letra, mas, sobretudo, por sua interpretação e aplicação pelos tribunais.

O Artigo 474-A do Código de Processo Penal, em sua relativamente recente inclusão, tem desafiado o sistema de justiça a redefinir os limites da ampla defesa e da proteção à dignidade da vítima, especialmente no ambiente do Tribunal do Júri, onde a "plenitude de defesa" é um princípio constitucionalmente assegurado.

A seguir, analisamos julgados relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que ilustram essa tensão e o caminho interpretativo adotado.

4.1. O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 181.336/SC

O Recurso em Habeas Corpus n. 181.336, relatado pelo Ministro R.S.C., apresentou ao STJ a questão do indeferimento, em primeiro grau, do pedido da defesa para certificar os antecedentes criminais da vítima W.J.S., bem como consultar seu cadastro no SISP.

A defesa argumentava que tal indeferimento mitigava a plenitude de defesa, ressaltando que "nos casos de homicídios dolosos contra a vida nunca se pode dissociar a conduta do homicida da conduta da vítima" e que a vida pregressa da vítima poderia "atrair teses favoráveis ao paciente, caso levado a julgamento popular", como a legítima defesa putativa ou o homicídio privilegiado.

O juízo de primeiro grau havia indeferido o pedido ao argumento de que "o processo não foi movido em face desta [vítima], mas sim do réu", e que era "incumbência da Defesa

trazer aos autos as provas que julgue adequadas para defender o réu, razão pela qual indefiro o referido pedido".

O Tribunal *a quo* ratificou, entendendo pela irrelevância da prova e pela prerrogativa do magistrado como destinatário da prova, conforme Art. 400, §1º, do CPP.

No entanto, o STJ reformou a decisão, concedendo provimento ao recurso. A corte destacou a **plenitude de defesa** como um princípio constitucional basilar do Tribunal do Júri (Art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), sendo esta mais abrangente que a ampla defesa.

A decisão enfatizou que não basta uma defesa meramente protocolar, sendo fundamental que as normas processuais do Júri sejam observadas para evitar futuras nulidades.

Crucialmente, o Ministro Relator asseverou que, "embora não seja a vítima a pessoa em julgamento no processo, a juntada aos autos de seu histórico criminal [...] pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário."

Reconheceu-se que teses como legítima defesa ou homicídio privilegiado poderiam ser "reforçadas e ganhar maior credibilidade perante os jurados por meio da demonstração de que a vítima tinha registros criminais indicativos de perfil violento e perigoso".

Importante ressaltar que a decisão do STJ, ao permitir o acesso aos antecedentes criminais da vítima, o fez "resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto".

Essa ressalva é fundamental, indicando que a garantia da plenitude de defesa não anula o Artigo 474-A, mas exige do juiz presidente uma gestão ativa e prudente da utilização de tais informações, impedindo o uso abusivo ou meramente desqualificador.

4.2. O Posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: HC n. 1.0000.25.217468-5/000

Em um cenário análogo, o *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.25.217468-5/000, sob a relatoria do Desembargador J.C.J., enfrentou o indeferimento, em primeiro grau, da exibição do histórico criminal da vítima J.M.S. e das testemunhas C. e F. na sessão plenária do Júri, em um processo por tentativa de homicídio qualificado.

O juízo de primeiro grau fundamentou seu indeferimento na irrelevância dos antecedentes da vítima e das testemunhas para a apuração dos fatos, bem como na proteção de seus direitos de personalidade e no Artigo 474-A do CPP, para resguardar a dignidade da vítima.

O TJMG, contudo, concedeu a ordem de *habeas corpus*. A corte mineira também enfatizou a plenitude de defesa (Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal)

como um princípio basilar do Tribunal do Júri, que permite ao acusado "apresentar todos os meios de prova legalmente admitidos".

O Desembargador Relator argumentou que, "embora a Lei nº 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, objetive garantir a dignidade da vítima e resguardar a sua intimidade, evitando a vitimização secundária e impedindo que os envolvidos no processo agravem o sofrimento dos ofendidos", a vedação da exposição do histórico criminal da vítima, "não deve prevalecer sobre o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri".

O TJMG acolheu a tese defensiva de que o histórico criminal seria utilizado como estratégia para subsidiar eventuais teses de excludente de ilicitude e pedidos de diminuição de pena, e não para meramente desqualificar a vítima.

Citando Guilherme de Souza Nucci, a decisão reforçou a necessidade de uma defesa "completa e perfeita" perante jurados leigos que decidem por íntima convicção.

Assim como o STJ, o TJMG ressaltou que, ao se permitir a exibição do histórico criminal, "caberá ao Juiz Presidente, preservar a dignidade das testemunhas e impedir que os envolvidos no processo agravem o sofrimento da vítima, tratando-a com desrespeito ou expondo-a a situações humilhantes ou vexatórias, garantindo a observância da Lei nº 14.245/2021".

A decisão foi reforçada pela citação de outros precedentes do próprio TJMG que seguem a mesma linha, permitindo a juntada de "documentos públicos, de natureza objetiva, desprovidos de juízo de valor sobre a conduta social do ofendido" sem que isso viole o Art. 474-A do CPP.

4.3. Síntese dos Posicionamentos e Diálogo com o Caso Prático Anterior

Os julgados do STJ e do TJMG convergem em pontos essenciais e lançam luz sobre a interpretação do Artigo 474-A do CPP:

Primazia da Plenitude de Defesa (com ressalvas):

Ambos os tribunais reconhecem a amplitude da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, que abrange a possibilidade de a defesa apresentar informações (como antecedentes criminais da vítima/testemunhas) que, *em tese*, possam subsidiar teses defensivas. O indeferimento *a priori* desse acesso configuraria cerceamento de defesa.

Natureza Objetiva da Informação vs. Uso Abusivo:

A permissão para acessar e até mesmo referenciar certidões de antecedentes criminais baseia-se em sua natureza de "documentos públicos" e "objetivos", que, por si só, não configurariam a ofensa à dignidade vedada pelo Art. 474-A.

A distinção crucial, portanto, reside entre a mera *existência/referência* de uma informação e a *forma abusiva e descontextualizada* de sua utilização, com linguagem ou material ofensivo, que de fato violaria a dignidade.

Papel Ativo do Juiz Presidente como Garantidor:

Os tribunais transferem para o Juiz Presidente do Tribunal do Júri a responsabilidade de garantir o cumprimento do Art. 474-A durante a sessão plenária.

Isso significa que, embora a informação possa estar nos autos e ser referenciada, o magistrado deve intervir energicamente para coibir manifestações sobre elementos alheios aos fatos ou a utilização de linguagem/material que ofendam a dignidade, prevenindo a revitimização secundária.

O caso prático de Monte Carmelo/MG, envolvendo J.L.S.N. e T.A.O., discutido anteriormente, ganha uma nova camada de interpretação à luz desses julgados.

A decisão da Juíza Presidente em Monte Carmelo, ao proibir a utilização dos antecedentes e dissolver o júri, alinhava-se perfeitamente com o papel de "garantidor" da dignidade da vítima, conforme ressaltado nas decisões do STJ e TJMG.

Embora a instância superior (TJMG) tenha posteriormente concedido a segurança para *manter a juntada* dos documentos (reconhecendo o Art. 479 do CPP), o cerne da controvérsia em plenário (a tentativa de utilizar esses antecedentes de forma que a Juíza considerou desabonadora e irrelevante aos fatos centrais) recai sobre a vedação expressa do Art. 474-A.

Esses posicionamentos revelam que a Lei Mariana Ferrer não busca criar um escudo absoluto para a vida pregressa da vítima, impedindo qualquer acesso a informações que possam ser *legitimamente* úteis à defesa.

Pelo contrário, ela impõe um ônus ao juiz de zelar para que o direito à plenitude de defesa não se transforme em um salvo-conduto para a humilhação ou desqualificação desnecessária da vítima, assegurando um ambiente processual que seja, ao mesmo tempo, justo e digno.

CONCLUSÃO

A promulgação da Lei nº 14.245/2021, a Lei Mariana Ferrer, e, em particular, a inserção do Artigo 474-A no Código de Processo Penal, representa um passo decisivo do ordenamento jurídico brasileiro na busca por um processo penal mais humano e atento à dignidade da pessoa.

Fruto de um clamor social desencadeado por um caso emblemático de revitimização em audiência, a norma cristaliza o reconhecimento de que o sistema de justiça, por vezes, inadvertidamente, pode perpetuar ou agravar o sofrimento das vítimas e testemunhas.

Ao longo deste artigo, examinamos os antecedentes normativos que pavimentaram o caminho para essa inovação, desde os princípios internacionais de vitimologia até a dolorosa realidade processual que expôs a vulnerabilidade da dignidade em audiências. O caso real-prático analisado – o processo envolvendo J.L.S.N., T.A.O. e L.A.R. – demonstrou de forma contundente a complexa tensão entre a plenitude de defesa, princípio constitucional do Tribunal do Júri, e a recém-reforçada proteção à dignidade da vítima.

A dissolução do Conselho de Sentença nesse processo sublinha a seriedade com que a violação das vedações do Artigo 474-A pode e deve ser tratada pelo Juiz Presidente.

A análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 181.336/SC) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.25.217468-5/000) revelou um esforço do Poder Judiciário em harmonizar esses princípios.

Ambas as cortes consolidaram o entendimento de que documentos públicos e de natureza objetiva, como certidões de antecedentes criminais de vítimas ou testemunhas, podem ser juntados aos autos e até mesmo referenciados em plenário, desde que sua pertinência para teses defensivas legítimas seja minimamente verificável e respeitado o prazo do Artigo 479 do CPP.

Contudo, essa permissão vem sempre acompanhada de uma ressalva imperativa: o Juiz Presidente atua como o garante da aplicação do Artigo 474-A, cabendo-lhe o dever inafastável de coibir qualquer manifestação sobre elementos alheios aos fatos objeto de apuração ou a utilização de linguagem, informações ou material que, abusivamente, ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas.

Essa interpretação demonstra que a Lei Mariana Ferrer não se propõe a ser um escudo absoluto que impede a defesa de explorar informações relevantes. Em vez disso, ela estabelece limites éticos e processuais à *forma* como essas informações são utilizadas, evitando que a plenitude da defesa se transmute em um instrumento de desqualificação moral ou revitimização secundária.

O foco não é na proibição *da informação objetiva*, mas sim *do seu uso abusivo e descontextualizado*.

A efetivação plena do Artigo 474-A do CPP exige, portanto, um compromisso constante e uma postura ativa de todos os operadores do direito. Para o Ministério Público, significa zelar pela dignidade da vítima sem prejuízo da busca pela verdade.

Para a defesa, exige a criatividade e a técnica para construir teses robustas sem recorrer à degradação da imagem alheia. E, sobretudo, para o Juiz Presidente, impõe o ônus da vigilância ativa e da intervenção firme, transformando o plenário do Júri – e qualquer audiência – em um

ambiente onde a justiça se concretiza com a necessária proteção aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

O caminho para um processo penal verdadeiramente respeitoso e justo é contínuo, e o Artigo 474-A do CPP é, sem dúvida, um marco fundamental nessa jornada, exigindo de todos os atores jurídicos uma reflexão constante sobre a ética, a dignidade humana e o verdadeiro propósito da atuação judicial.

REFERÊNCIAS

Legislação

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.
BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 685.211/PB. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 15/08/2023, DJe 15/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.917.492/RS. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, DJe 31/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.632.413/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 953.647/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJe 07/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 181.336/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/12/2023, DJe 13/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial, ADPF 779. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.25.217468-5/000. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.25.049263-4/000. Relator: Desembargador Enéias Xavier Gomes, 5ª Câmara Criminal, julgado em 11/03/2025, publicado em 11/03/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.25.160158-9/000. Relatora: Desembargadora Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, julgado em 01/07/2025, publicado em 02/07/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança - Cr nº 1.0000.25.099625-3/000. Relator: Desembargador Octavio Augusto de Nigris Bocalini, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/06/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança - Cr nº 1.0000.24.471834-2/000. Relator: Desembargador Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/11/2024, publicado em 22/11/2024.

Doutrina e Artigos Científicos

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; KROSHINSKY, Matthäus. Entre a coisa e o homo sacer – a legítima defesa da honra e a condição feminina. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1032, ano 110, p. 205-223, out. 2021.

BERISTAN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

ESMP. **Lei Mariana Ferrer: Respeito à Dignidade da Vítima no Processo Penal**. Material de estudo. Disponível na documentação fornecida. Acesso em: 14 set. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 14 set. 2025.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político-criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 199, ano 31, p. 153-175, nov./dez. 2023.

SABADELL, Ana Lúcia; MUNIZ, Paloma Engelke. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 20, p. 25-44, jun.-jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal (Cadicrim). **Comentários da Lei Mariana Ferrer**. Mar. 2022. Material de estudo. Disponível na documentação fornecida. Acesso em: 14 set. 2025.

Outros Documentos

CASO PRÁTICO. Processo nº 0000292-57.2016.8.13.0431. 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo – MG. (Documentação processual analisada).

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

VEJA. Íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. [s.l, 2020] (1 vídeo 3h). Publicado pelo Canal Estado de S. Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 14 set. 2025.